



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2013

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera os arts. 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, "que institui a Lei de Execução Penal".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3501/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera os arts. 83 e 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, “que institui a Lei de Execução Penal”, a fim de aumentar para dois anos a idade de permanência de recém-nascidos em berçários de estabelecimentos prisionais.

Art. 2.º. Os arts. 83 e 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

§ 2.º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão obrigatoriamente dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 2 (dois) anos de idade.
.....(NR)

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca alterar dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, aumentando para dois anos a idade limite de permanência de recém-nascidos em berçários de estabelecimentos prisionais.

É indiscutível que se trata de um direito inalienável da criança receber o carinho da sua genitora nos primeiros anos de vida.

Tal convivência é de enorme importância, não apenas pelo indispensável contato entre mãe e filho, como também pela necessidade de amamentação, imprescindível para a saúde da criança.

E é sabido que a amamentação deve prolongar-se pelo maior período possível, como forma de garantia da saúde de qualquer recém-nascido.

Todavia, em grande parte dos estabelecimentos prisionais em nosso país, embora a Lei de Execução Penal disponha que os estabelecimentos prisionais destinados a mulheres devem dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los até os seis meses, e creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, dificilmente tais disposições são cumpridas, notadamente quando a criança é maior de que os seis meses previstos no § 2º de art. 83.

São corriqueiros os casos em que juízes negam a mães o direito de ficar com seus filhos, principalmente nas creches.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, de forma a estender a idade limite para que a mãe presa possa cuidar de seu filho em berçário até dois anos de idade.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado STEFANO AGUIAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado,

em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
